



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1501750-23.2023.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento particular**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência - 2050053/2023 - 01º D.P. SANTOS, 8988/2023 - 01º D.P. SANTOS**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ROBERTO DOS SANTOS**

Juíza de Direito: Dra. **Lívia Maria De Oliveira Costa**

ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e está sendo processado como incurso nas penas do art. 301, § 1º combinado com art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, nos dias 20 de abril de 2022 (fls. 31), 28 de julho de 2022 (fls. 23), 06 de outubro de 2022 (fls. 91), 09 de novembro de 2022 (fls. 92) e 25 de novembro de 2022 (fls. 93), em horário incerto, na Rua Cidade de Toledo, nº 13, Centro, Santos, fez uso de atestado falsificado com o fim de gozar do afastamento das suas atividades laborativas.

Segundo a denúncia, o acusado é funcionário da Prefeitura Municipal de Santos e, nos dias 20 de abril de 2022, 28 de julho de 2022, 06 de outubro de 2022, 09 de novembro de 2022 e 25 de novembro de 2022, inseriu no sistema de processos administrativos digitais diversos atestados médicos inverídicos com o intuito de não comparecer ao trabalho.

Contudo, Thiago Silvério de Souza, funcionário responsável pela análise de referidos atestados, suspeitou da veracidade dos atestados em razão do *layout* e entrou em contato com os hospitais onde o réu teria sido atendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os hospitais afirmaram que os atestados médicos eram falsos e que o réu não havia passado por atendimento médico naquelas datas (fls. 13 e 23).

Recebida a denúncia em 16 de novembro de 2023 (fls. 124/125), o acusado foi citado (fl. 157) e apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 166/169).

Em audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e duas de defesa. O acusado foi interrogado. Foi instaurado incidente de insanidade (fl. 209), e sobreveio o laudo pericial (fl. 211), devidamente homologado.

Em alegações finais orais, o Ministério Público requestou a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, postulou a fixação da pena no mínimo legal, não havendo agravantes e atenuantes a serem consideradas; porém, requereu o reconhecimento do concurso material entre as condutas imputadas. Acenou que, em razão da primariedade, se mostra adequada a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena. Entende pelo não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, devido ao montante de pena a ser aplicada em decorrência do concurso de crimes.

A Defesa postulou a absolvição do acusado. Reiterou a gravidade dos transtornos mentais do réu, o que sugere um impacto significativo na capacidade de compreender a ilicitude de seus atos e de controlar suas ações, conforme laudos médicos juntados. Acenou para a alteração de memória, e que o conjunto probatório produzido pelo órgão ministerial é frágil, de modo que a mera juntada de arquivos, sem a devida certificação de integridade e autenticidade, não é suficiente para garantir a validade da prova. Sustentou que a prova testemunhal da acusação se sustentou nos documentos digitais, o que compromete sua credibilidade. Pugnou pela declaração das provas digitais constantes dos autos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a tese defensiva de nulidade das provas digitais constantes dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os atestados médicos falsos apresentados pelo réu à Prefeitura de Santos foram extraídos do sistema digital da municipalidade, cujos documentos foram inseridos pelo próprio réu por meio de seu acesso pessoal e aposição de *login* e senha pessoal, a fim de justificar sua ausência no trabalho, em cinco datas distintas.

A validade dos documentos deveria ter sido impugnada durante a instrução processual, inclusive com pedido específico nesse sentido. No mais, nada há nos autos que implique suspeita de que tenham sido falsificados ou adulterados, e quem teria o interesse de prejudicá-lo.

Assim, evidente que o pedido da Defesa tem o intuito de eximir a responsabilidade do réu, sem que tenha apresentado um argumento idôneo para questionar a autenticidade e integridade dos documentos por ele apresentados no sistema interno da município.

No mérito, a pretensão punitiva é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo Relatório Circunstanciado de Ocorrência Administrativa (fls. 04/05), ofício nº 068/2023 (fl. 06), *e-mails* com os hospitais (fls. 10/15-20-24), resposta da Casa de Saúde de Santos (fl. 23), documentos da Comissão Permanente de Inquéritos e Sindicâncias (fls. 56/60), atestados médicos (fls. 90/93), e pela prova oral colhida. Outrossim, a autoria é certa e deve ser atribuída ao acusado.

Perante a autoridade policial, o réu declarou que consta processo administrativo instaurado pela Prefeitura de Santos (COMINQ P.D. 202160/2023-89 (521.204), no qual está em andamento incidente de insanidade mental. Há cerca de 16 anos frequenta clínica psiquiátrica para tratamento médico. As doenças mentais foram classificadas pela Classificação Internacional de Doenças F32.2, F10.2 e F14.2. Sofre com alterações de humor e memória seguidos de episódios de agitação psicomotora, sempre quando há ocorrência de estresse fora do habitual, com carga emocional excessiva e pontual. Não há ocorrência de violência, ou perigo de qualquer outra espécie no tratar com as pessoas, apenas sofre um *apagão* no tempo, de modo que não se recorda de nada durante determinado lapso temporal, é como se aquele momento não fosse registrado na memória. Os fatos narrados nas informações administrativas não se recordo de como, ou aonde aconteceram. Apresentou declaração médica. O processo administrativo se encontrava se suspenso no aguardo da realização da perícia.

Em juízo, disse que, no período dos atestados, estava em tratamento psiquiátrico. Tem uns *apagões* de memória, quase sempre acontece. À época dos fatos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estava em crise, ainda era associada ao uso de álcool e cocaína. Está *limpo* há um ano e meio. Não é pessoa agressiva. Não se recordou onde conseguiu os atestados apresentados, tampouco quem inseriu no sistema informatizado.

Indagado pelo Ministério Público, respondeu que o pedido de afastamento se dá por meio de um sistema com um *login*, onde se anexa o documento. Tem um perfil cujo acesso se dá por meio de senha, que está gravada em seu *notebook*. Qualquer um de sua família tem acesso. Tinha crises de memória. À época, usava álcool e cocaína. Tinha umas crises, e sumia. Nos sumiços não dava aula.

Aduziu que não foi trabalhar nos períodos dos atestados médicos, e estes eram para justificar sua ausência. A juntada não se dá de forma prévia. A praxe é juntar no dia da falta ou depois. Não se recordou se juntou previamente algum dos atestados. A apresentação desses atestados culminou em sua demissão.

Asseverou que era professor adjunto, substituto, não tinha uma turma fixa, substitua as faltas dos demais professores. Cumpria um horário. Às vezes auxiliava um professor de sala, e se faltasse algum professor, fazia a substituição. Se não houvesse falta de algum professor no mesmo dia, sua ausência não ensejava prejuízo.

Indagado pela Defesa, esclareceu que em 2022, ano em que os atestados foram apresentados, estava em tratamento psiquiátrico. Não estava equilibrado como hoje. À época, estava em processo de separação do seu casamento. Suas filhas foram para faculdade fora. Estava estressado. Teve *apagões* de memória, não se lembra o que aconteceu no período. Hoje anota tudo que se passou no dia anterior como seu médico recomendou.

A testemunha Thiago Silvério de Souza relatou que não tem relação com o réu. Faz parte de uma equipe da Prefeitura de Santos que trabalha no setor de medicina do trabalho, onde é feita a análise dos atestados médicos, e após encaminha para o perito.

Contou que estava escrito *beneficiência* no documento, em vez de *beneficência*, razão pela qual contactou o nosocômio *Beneficência Portuguesa* que informou serem falsos os atestados. De igual modo, contactou a *Casa de Saúde* que também disse serem falsos os atestados.

Relatou que a apresentação de atestados médicos de um dia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ausência se dá de forma digital. Após encaminhado o documento, far-se-á sua verificação para aprovar ou não a ausência. Não houve contato com o réu pela equipe.

Indagado pela Defesa, respondeu que o documento anexado remotamente foi baixado virtualmente. A verificação confere os dados constantes dos atestados e faz o encaminhamento para o perito. Os documentos enviados para as unidades de saúde foram baixados do processo digital. Não há qualquer outra autenticação de conferência com o original.

Por outro lado, a testemunha de Defesa Alexandre Bernardes Pereira relatou que não tem conhecimento sobre uso de documento falso em sistema virtual praticado pelo réu. Disse que o réu tem lapsos de memória. Não sabe se toma algum medicamento.

Indagado pelo Ministério Público, respondeu que o réu já comentou que estava sendo acusado em processo criminal, mas não sabe o motivo.

Encerrada a instrução processual, restou suficientemente comprovado que o réu fez uso de atestados falsificados com o fim de gozar do afastamento das suas atividades laborativas, em cinco oportunidades distintas.

O acusado era servidor público da Prefeitura Municipal de Santos e, nos dias 20 de abril de 2022, 28 de julho de 2022, 06 de outubro de 2022, 09 de novembro de 2022 e 25 de novembro de 2022, inseriu no sistema de processos administrativos digitais atestados médicos falsos com o intuito de não comparecer ao trabalho.

Contudo, a testemunha Thiago Silvério de Souza, funcionário responsável pela análise dos atestados, suspeitou da veracidade dos documentos, devido ao *layout* constar a escrita errada da palavra *beneficência*, razão pela qual entrou em contato com os hospitais onde o réu teria sido atendido, os quais afirmaram que os atestados médicos eram falsos, vez que o réu não havia passado por atendimento naquelas datas.

Inicialmente, o Setor de Perícias Médicas pediu por *e-mail* a confirmação da veracidade do atestado emitido no dia 30 de novembro de 2022, assinado pelo médico Robson M. Tavares (fl. 11) - CRM 94598. Em resposta (fl. 10), foi confirmado que não houve atendimento naquela data para o réu, e que o médico constante no documento não fazia parte do corpo clínico.

Diante disso, a Prefeitura Municipal de Santos, por *e-mail* (fl. 14),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pediu que a *Sociedade Beneficência Portuguesa* confirmasse a veracidade de outros atestados entregues pelo réu, quais sejam, de 08 e 16 de novembro de 2021, e 06 de outubro, 09 e 25 de novembro de 2022.

Em resposta (fls. 12/13), por meio de *e-mail* enviado pela *Sociedade Beneficência Portuguesa*, em 04 de janeiro de 2023, foi informado que *os atestados dos dias 06/10/22, 09/11/22 e 25/11/2022 não são verídicos. Motivos: Não temos impressora colorida em nosso PS, os médicos não fazem parte do corpo clínico do PS e o layout do atestado está incompatível com o nosso sistema. Os atestados dos dias 08/11/22 e 16/11/22 são verídicos.*

Ainda, a *Casa de Saúde de Santos* (fl. 23) informou que os atestados médicos dos dias 20 de abril e 28 de julho de 2022 também eram falsos

Em audiência, o réu explicou que o *login* no sistema informatizado para apresentação remota dos atestados médicos se dá por meio de aposição de senha pessoal.

Apesar de ter dito que em sua família todos têm acesso ao referido *login*, já que a senha fica automaticamente salva em seu computador, nada consta nos autos que comprove suas alegações, ou ao menos cause dúvida quanto à possibilidade de outra pessoa ter inserido os atestados no sistema.

Se fosse o caso de algum familiar realmente ter inserido o documento falso no sistema, deveria o réu tê-lo indicado especificamente, e não apenas sugerir que alguém pudesse ter feito em seu lugar, pois a prova de suas alegações compete exclusivamente à Defesa.

Ademais, o réu confirmou, sob o crivo do contraditório, que faltou no trabalho nos dias em que os atestados falsos foram apresentados. Logo, inequívoco seu exclusivo interesse em justificar suas ausências no trabalho.

Embora tenha alegado que, à época dos fatos, estava em tratamento psiquiátrico por fazer uso de álcool e cocaína culminando em apagões de memória, instaurado o incidente de insanidade mental foi atestada sua imputabilidade.

Confira excertos do laudo pericial constante do apenso nº 0012395-50.2024.8.26.0562 (fls. 274/285), o qual atestou a imputabilidade do réu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EM RELAÇÃO À PATOLOGIA

(...) Não basta a exigência de um diagnóstico de transtorno mental para o estabelecimento de relação causal entre o adoecimento psíquico e eventual ilícito, sendo necessário a constatação de psicopatologia ativa, ao tempo dos fatos, com potencial de prejudicar as capacidades de entendimento e/ou autodeterminação.

Periciado não comprova por documentação médica, como prontuário, relatório e/ou receituários médicos, tratamento para dependência química, ou outro transtorno mental, ao tempo dos fatos. Não há registro de necessidade de atendimento em unidade de pronto atendimento ou equivalente, por quadros de intoxicação por uso de substâncias e/ou síndrome de abstinência, ao tempo dos fatos. O estudo da criminodinâmica permite a constatação de que não se tratou de atos impulsivos ou pontuais, tendo ocorrido em dias diferentes, em meses diferentes do mesmo ano (2022). O ilícito descrito requereu adequadas capacidades de entendimento, planejamento e pragmatismo para sua execução. Apresenta documentação médica (fl. 61) com mais de 3 meses posterior ao tempo dos fatos. No exame pericial, não apresentou alterações psicopatológicas sugestivas de transtorno mental em atividade. Não há evidências de prejuízo nas capacidades de entendimento e/ou autodeterminação, ao tempo dos fatos.

Assim, o periciado é considerado imputável, sob a ótica médico-legal psiquiátrica.

Destaco que o *expert* concluiu que o réu possuía as capacidades de entendimento e autodeterminação preservadas ao tempo dos fatos, de modo que imputável.

Dessarte, sem razão a Defesa, pois não ficou demonstrada que a patologia do réu impactou a sua capacidade de compreender a ilicitude de seus atos e de controlar suas ações.

Do contrário, o laudo pericial atestou que não se tratou de atos impulsivos ou pontuais, tendo ocorrido em dias diferentes, em meses diferentes do mesmo ano, e requereu adequadas capacidades de entendimento, planejamento e pragmatismo para sua execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, a autoria delitiva é inconteste.

O tipo penal do art. 301, § 1º, do Código Penal prevê *falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.*

Referido crime exige especial fim de agir quanto à obtenção de vantagem de natureza pública e, no caso, obviamente que o acusado teve essa intenção, uma vez que ele cometeu o crime com o objetivo de justificar faltas no trabalho, em ente público, por meio de atestados médicos falsos.

Desse modo, o acusado cometeu o crime previsto no art. 304, *caput*, combinado com o art. 301, § 1º do Código Penal, em razão da apresentação dos atestados médicos falsos nos dias 20 de abril de 2022 (fl. 31), 28 de julho de 2022 (fl. 23), 06 de outubro de 2022 (fl. 91), 09 de novembro de 2022 (fl. 92) e 25 de novembro de 2022 (fl. 93), com o escopo de justificar a falta às suas atividades laborativas junto ao ente público.

Desta feita, provada a prática do crime, **passo doravante à dosimetria das penas.**

Na primeira fase, analisando os critérios norteadores previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Logo, fixo a pena base no mínimo legal em **03 (três) meses de detenção.**

Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas, de modo que mantenho a pena em **03 (três) meses de detenção.**

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena em **03 (três) meses de detenção.**

Por fim, reconheço o concurso material de crimes, vez que o acusado apresentou cinco atestados falsos, em datas diferentes e em largo espaço de tempo, nas datas de 20 de abril de 2022 (fl. 31), 28 de julho de 2022 (fl. 23), 06 de outubro de 2022 (fl. 91), 09 de novembro de 2022 (fl. 92) e 25 de novembro de 2022 (fl. 93), de rigor a soma das penas, por cinco vezes, nos termos do art. 69 do Código Penal, implicando a reprimenda total de **01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.**

Atendidas as condições previstas nos incisos I, II e III, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamento no § 2º do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária a entidade beneficente no valor de 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena original, a ser especificada em execução penal, já que a pena fixada é superior a 01 (um) ano.

Caso necessário, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

O valor de cada dia multa será no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão das condições econômicas informadas quando do interrogatório judicial.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condenar **ROBERTO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, à pena de **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária a entidade beneficente no valor de 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena original, a ser especificada em execução penal, , calculados no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 304, *caput*, cumulado com o art. 301, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, anote-se a condenação definitiva no Sistema Informatizado Oficial, com as devidas comunicações ao IIRGD, nos termos do art. 393, inciso V, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Condeno o acusado ao pagamento equivalente a 100 (cem) UFESPs, que deverá ser adimplido após o trânsito em julgado, nos termos do art. 4º, § 9º, alínea b, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 01 de setembro de 2025.

Lívia Maria de Oliveira Costa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**